



---

**Solução de Consulta nº 133 - SRRF10/Disit**

**Data** 13 de agosto de 2012

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETIRADA DE PATROCINADOR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

No caso de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, a reserva matemática a que faz jus o participante ativo constitui resgate de contribuições para entidades de previdência privada e sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.053, de 2004. A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave), não se aplica ao resgate de contribuições para entidades de previdência privada.

A importância recebida em decorrência do superávit do plano de benefícios (parcela excedente à reserva matemática) não possui natureza de benefício previdenciário, submetendo-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive no caso de beneficiário aposentado portador de moléstia grave.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º a 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 37, 38, 39, XXXIII e § 6º, 43, XIV, 633 e 639; SCI Cosit nº 4, de 2012; Resolução MPAS/CPC nº 6, de 1988.

**Relatório**

1. O interessado, “aposentado por incapacidade por doença grave”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), escrita nestes exatos termos (fl. XXX):

*Conforme Lei 7.713/88 3 Decreto 3000/99 capítulo II de rendimentos não tributáveis. A dúvida é se os rendimentos pagos pelo XXX, são isentos ou tributáveis. Conforme laudo pericial médico, expedido pelo INSS, aponta que o requerente é portador de moléstia grave.(conforme documentos comprobatórios, em anexo.) Cabe salientar que o resgate feito no acordo, na verdade entende-se que é uma devolução de previdência ao contribuinte, que era funcionário desde XXX.*

1.1. Informa que “Segue em anexos, o laudo médico do INSS, APS de Benefício por Incapacidade do INSS, o acordo dos rendimentos (entre a XXX e o XXX) pagos ao contribuinte pelo XXX e a cópia da procuração” (fl. XXX).

2. Nos anexos mencionados pelo consulente, constam informações necessárias à solução da consulta, não explicitadas na petição, as quais são a seguir relatadas.

3. No que concerne aos “rendimentos pagos pelo XXX”, extrai-se, do “XXX que celebram XXX” (constante das fls. XXX, datado de XXX), que o consulente era **participante ativo** de plano de benefícios, patrocinado por XXX. (pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº XXX), e administrado pelo XXX, CNPJ nº XXX.

3.1. No citado instrumento celebrou-se Termo de Acordo, por meio do qual se deu a **retirada de patrocínio** dos planos de benefícios por parte da XXX., e renunciaram os participantes “ao direito de receber do XXX, imediatamente e à vista, o valor correspondente à totalidade dos fundos” a que faziam jus, e concordaram “em receber do XXX, imediatamente e à vista”, “um valor parcial do compromisso mínimo a que têm direito”, “proporcionalmente ao total dos fundos individuais”. Nesse acordo, constam cláusulas relativas à quitação do “saldo remanescente inicial do compromisso mínimo a que têm direito os Participantes”. Os cálculos atuariais elaborados para efeito de retirada de patrocínio têm por base a data de XXX.

4. Quanto ao laudo médico pericial, trata-se de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à fl. XXX, do qual se destacam os dados “XXX” e “XXX” e a seguinte informação: “No XXX, exame feito em hospital, foi concedido prazo de XXX anos. Nesta revisão, será concedida aposentadoria por invalidez e os XXX% de abono. Art.43Dec3048/99”.

## Fundamentos

5. O tratamento tributário das contribuições para as entidades de previdência privada e dos benefícios delas recebidos, no que se refere ao IRPF, foi substancialmente alterado, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. As mudanças visaram a adequar, segundo a Exposição de Motivos do projeto dessa Lei, a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante, à tributação conferida aos benefícios da previdência oficial.

6. Por meio dos seus arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, alínea “e”, passou-se a admitir a dedução, da base de cálculo do imposto devido mensalmente e na declaração anual de rendimentos, das “contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social” (dedução então vedada, desde 01.01.1989 – art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

7. Em contrapartida, por imposição do art. 33, os benefícios recebidos dessas entidades, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, tornaram-se sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (tabela mensal) e na Declaração de Ajuste Anual. Com a edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (arts. 1º e 2º), há a possibilidade de opção por regime especial de tributação, de incidência definitiva na fonte, com alíquotas de imposto decrescentes em função de um maior prazo de acumulação. No caso de não optantes, a partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física (art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004).

8. Igualmente, com a nova redação do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 1988, dada pelo art. 32, combinado com o art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995, submetem-se à tributação desde 1º de janeiro de 1996 os benefícios recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (pensões), estando apenas excluídos os seguros (pecúlios) recebidos em prestação única (art. 5º, inciso XXII, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996; art. 5º, inciso XXII, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

9. O art. 8º da Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, atual art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, veio estabelecer que “exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (destacou-se).

9.1. Convém lembrar que, até 31 de dezembro de 1988, as contribuições a entidades de previdência privada podiam ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda (Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, arts. 1º, inciso II, 2º, 4º e 5º), de modo similar ao que ocorre segundo a legislação atualmente vigente, razão por que o art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, somente contempla o período em que essas contribuições não podiam ser deduzidas na apuração do imposto de renda (01.01.1989 a 31.12.1995).

10. No que toca à isenção do imposto de renda invocada pelo consulente, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, concede esse benefício aos “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. Esse dispositivo constitui

matriz legal do art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

10.1. Cabe comentar que também são isentos os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 39, inciso XXXI, do RIR/1999).

10.2. De acordo com o art. 30, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, para efeito de reconhecimento dessa isenção, “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, o qual “fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”.

10.3. O art. 39, § 5º, do RIR/1999, e o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabelecem que a isenção em exame aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

10.4. O art. 39, § 6º, do RIR/1999 e o art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, esclarecem que a isenção prescrita no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, também se aplica “à **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão”.

10.5. Além disso, é importante frisar que igualmente se consideram isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, **desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão**, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave (art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001).

11. O funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) está regulado na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. A retirada de patrocínio está prevista nos arts. 25 e 33, inciso III, dessa Lei, e disciplinada na Resolução MPAS/CPC nº 6, de 7 de abril de 1988.

11.1. De acordo com essa Resolução (incisos I a V da alínea “h” do item 2 e item 6 do Anexo), o valor que cabe a cada participante, em razão da retirada do patrocinador, será composto de duas parcelas; a principal, (a) igual ao valor da reserva matemática a que faz jus, calculada segundo os critérios estabelecidos no Anexo dessa Resolução, e outra, acessória, (b) correspondente ao eventual “excedente” (superávit), caso o ativo do fundo (plano de benefícios) seja superior ao total das reservas matemáticas (“Se o Ativo do Fundo correspondente à Patrocinadora for superior ao total das reservas matemáticas correspondentes

à alínea h do item 2, o excedente, após deduzidas as despesas administrativas correspondentes à saída da Patrocinadora, será novamente rateado entre os participantes, cabendo a cada um parte proporcional ao total recebido na distribuição já efetuada.”).

12. A parcela *a*, devida aos participantes assistidos (já aposentados por ocasião da retirada de patrocínio), representa uma antecipação de benefícios mensais futuros, constituindo rendimento sujeito à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na forma de “benefícios recebidos de entidade de previdência privada” (art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 43, inciso XIV, e 633, do RIR/1999), observada a possibilidade de opção pelo regime de incidência definitiva na fonte, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004.

12.1. A antecipação dos benefícios não descaracteriza sua condição de complementação de aposentadoria e, portanto, os aposentados portadores de moléstia grave têm direito a isenção de imposto de renda em relação a esses rendimentos, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, observadas as demais disposições antes vistas.

13. De outra parte, na hipótese de o participante não estar em gozo de aposentadoria no momento da retirada de patrocínio (situação em se encontrava o interessado), a parcela *a* configura o que se chama **resgate de contribuições** e sujeita-se igualmente à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, e dos arts. 43, inciso XIV, e 633, do RIR/1999, observado o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.053, de 2004. Exclui-se da incidência do imposto de renda (tanto na fonte quanto na declaração) o valor do resgate de contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; art. 39, inciso XXXVIII, do RIR/1999).

13.1. Todavia, no que concerne ao resgate de contribuições, não há previsão legal para aplicação da isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, pois não se confunde “resgate de contribuições” com “proventos de aposentadoria”. Vale lembrar que, por imposição do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 97, VI, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a isenção é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente (não comporta interpretação ampliada).

13.2. Essa orientação está consignada na publicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil denominada *IRPF 2012 - Perguntas & Respostas*, disponível no seu sítio na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), no item *Perguntas e Respostas, IRPF 2012 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física* (negritos do original; sublinhas acrescentadas):

**DOENÇA GRAVE — COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, APOSENTADORIA**

**266 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?**

*É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), exceto os valores recebidos a título de pensão, quando o*

*beneficiário do rendimento for portador de moléstia profissional, observado o disposto na pergunta 264.*

*A isenção não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL.*

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXI; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, § 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 4º)*

14. No que toca à parcela **b** (superávit do plano), ela não possui natureza de benefício previdenciário, submetendo-se à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual (arts. 37, 38 e 639 do RIR/1999), inclusive no caso de beneficiário aposentado portador de moléstia grave, conforme orientação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), consignada no item 13 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 17 de abril de 2012, disponível no sítio da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), em Legislação, Soluções de Consultas Internas, 2012, ou diretamente, neste endereço:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2012/Cosit/SCICosit042012.pdf>

## **Conclusão**

15. Ante todo o exposto, apresentam-se as conclusões que se seguem.

15.1. No caso de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, a reserva matemática a que faz jus o participante ativo constitui resgate de contribuições para entidades de previdência privada e sujeita-se à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.053, de 2004. A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave), não se aplica ao resgate de contribuições para entidades de previdência privada.

15.2. A importância recebida em decorrência do superávit do plano de benefícios (parcela excedente à reserva matemática) não possui natureza de benefício previdenciário, submetendo-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive no caso de beneficiário aposentado portador de moléstia grave.

## **Ordem de Intimação**

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA  
PORTARIA SRRF10 Nº 299, DE 09.04.2009  
DOU DE 14.04.2009